



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006432/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.784 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente HANS JUERGEN MITTELDORF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal de 754,47 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSA/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 22/09/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 32/38, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 103.990,42, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Corumbá" (NIRF 2.387.450 -3), localizado no município de Ipameri — GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 05/06), iniciou-se com a intimações de fls. 08 e 09, recepcionadas em endereços distintos, em 21/02/2006 ("AR" de fls. 10) e em 20/02/2006 ("AR" de fls. 11), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/18.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo interessado, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e como utilização limitada, respectivamente, com 844,4 ha e 758,4 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 42.660,99, conforme demonstrativo de fls. 35.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 33/34 e 36.

Após tomar ciência do lançamento, em 29/09/2006 (As fls. 39), o interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (As fls. 53), protocolou, em 25/10/2006, a

impugnação de fls. 42/52. Apoiada nos documentos de fls. 58/60, 61, 62/63, 64/68, 70/86, 87 e 88/89, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pelo autuante; por falta de comprovação da protocolização tempestiva do ADA, junto ao IBAMA/GO;*
- *como muito bem fundamentado pelo Auto de Infração, a área de 758,4 ha encontra-se averbada à margem da inscrição da matrícula nº 2.592 do CRI de Ipameri — GO, conforme revela a Av-6Mat.2.592, gravada à margem da matrícula do imóvel em 16/04/1999;*
- *invocando e transcrevendo o disposto no art. 10, § 1º, inciso I e II, da Lei 9.393/96, além do disposto no art. 16 da Lei nº 4.771/1965, diz que, diversamente dos fundamentos do AI, para exclusão da área de reserva legal, não há em que se falar em desacordo com a legislação, porquanto o termo de responsabilidade do IBAMA encontra-se devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, atendendo, assim, plenamente o disposto no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96;*
- *descreve as áreas de preservação permanente à luz do art. 2º da Lei nº 4.771/1965. Em síntese, são aquelas florestas e demais formas de vegetação naturais na qual não é permitida a supressão da vegetação e que independem de qualquer registro à margem da matrícula da propriedade agrícola para sua exclusão do valor da área tributável do imóvel;*
- *não obstante a desnecessidade de qualquer registro junto à matrícula do imóvel, o Impugnante está apresentando Laudo Agrônômico realizado por Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA sob nº 506039950, que se refere à data do fato gerador do imposto, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, atendendo às normas das ABNT, demonstrando os métodos e fontes de pesquisas levantadas para comprovação das áreas de preservação permanente;*
- *havendo dúvida quanto à área de preservação permanente, não é a autoridade fiscal a competente para tal verificação, mas sim o IBAMA;*
- *o processo tributário está jungido ao princípio da verdade real, aliás, havendo diversas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes dando pela revisão do lançamento fiscal, quando da apresentação de laudo com reconhecida capacitação técnica, corno, de fato, ocorre neste caso, citando os seguintes acórdãos: (Acórdão 201-73.746, Relator Sérgio Gomes Velloso; Acórdão 201-73.527, Relator Sérgio Gomes Velloso e Acórdão 203-05.127, Relator Mauro Wasilewski);*
- *é sabido e vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal de*

1988, mais especificamente no seu art. 150, inciso I, e previsto no art. 97 do CTN;

• se a Lei no 9.393/1996, não prevê em seu texto qualquer norma relativa à apresentação de ADA, jamais poderia Instrução Normativa da SRF nº 256/02, prever situação diferente, quando mais estabelecendo prazo para sua apresentação;

• em situação análoga à tratada neste processo, decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes, que a falta de apresentação do ADA, bem como sua apresentação fora do prazo estabelecido pela IN/SRF nº 256/2002, não gera qualquer consequência para o contribuinte, pois, previsão de tal jaez frente A. legislação do imposto (ex vi, Lei 9.393/96), fere flagrantemente o princípio da legalidade; citando, a favor da sua tese, parte do voto condutor do Acórdão 303-30.482, de 16/10/2002, Conselheira Dra. Anelise Daudt Prieto; e, nesse mesmo sentido, Acórdão 303-30.603, Relator Irineu Bianchi

• a IN/SRF nº 256/02 não serve de suporte para a manutenção do lançamento fiscal, pois, tal IN da Receita Federal é totalmente ilegal, seja pela ausência de previsão legal (Lei nº 9.393/96), seja porque contraria aos artigos 3º e 9º do CTN, não se limitando a explicitar a lei, mas ao revés, inovando no ordenamento jurídico, criando obrigação, e ainda mais grave, uma obrigação tributária; citando a favor da sua tese, parte do voto proferido no Acórdão 302-36.527 da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e por fim, requer seja acatada a presente impugnação para, ao final, determinar o cancelamento do crédito tributário exigido.”

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 105/112, que restou assim ementado:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 04/03/2008 (fl. 117), o interessado, representado por seu advogado (fl. 53), interpôs recurso voluntário de fls. 120/137, em 25/03/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida de glosa da área de preservação permanente (844,4 ha) e da área de utilização limitada/reserva legal (758,4 ha) pelo fato de o contribuinte não ter comprovado a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA.

N que se refere à necessidade de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da área tributável do imóvel, vale fazer uma recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)*

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescentados)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3o O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações **e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa**, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)*

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o principal fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Na espécie, verifica-se que consta da matrícula do imóvel (nº 2952), às fls. 21/27, a averbação, em 16/04/1999, do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado em 21/12/1998 (fls. 14/15), segundo o qual a área de 754,47 ha ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela, ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do IBAMA.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 754,47 ha como área de utilização limitada/reserva legal, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Saliente-se que nada há nos autos que comprove a comunicação a órgão de fiscalização ambiental acerca da existência da Área de Preservação Permanente informada na DITR em tela. Portanto, a correspondente glosa é de ser mantida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal de 754,47 ha.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10120.006432/2006-15
Acórdão n.º **2801-002.784**

S2-TE01
Fl. 151

CÓPIA